



GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JUNIOR MANO – PSB/CE

PROJETO DE LEI Nº /2025

(Do Sr Júnior Mano)

Apresentação: 16/05/2025 14:46:46.120 - Mesa

PL n.2340/2025

Institui normas gerais para a criação, estruturação e funcionamento dos consórcios públicos intermunicipais de segurança pública e defesa social, altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais sobre a constituição e funcionamento dos Consórcios Públicos Intermunicipais de Segurança Pública e Defesa Social, como instrumentos de cooperação federativa no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), nos termos dos arts. 18, 23, 30, 144 e 241 da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo IV-A:

CAPÍTULO IV-A

Dos Consórcios Públicos Intermunicipais de Segurança Pública e Defesa Social

Art. 15-A. Os Municípios poderão constituir consórcios públicos intermunicipais com a finalidade exclusiva ou prioritária de promover ações integradas de segurança pública e defesa social, respeitada a competência dos demais entes federados.





GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JUNIOR MANO – PSB/CE

§1º Os consórcios de que trata este artigo atuarão como instâncias complementares, não substitutivas, do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, observadas as competências constitucionais das polícias estaduais e federais.

§2º As ações executadas deverão estar articuladas aos planos municipal, estadual e nacional de segurança pública e defesa social.

Art. 15-B. Os consórcios intermunicipais de segurança pública terão, entre outras, as seguintes competências:

I – Realizar planejamento regional de segurança, com base em diagnóstico compartilhado;

II – Operar centros intermunicipais de comando e controle, vigilância, inteligência e telecomunicação;

III – Adquirir, manter e operar equipamentos e tecnologias de uso policial, investigativo, preventivo ou de vigilância, inclusive aeronaves remotamente pilotadas (drones);

IV – Criar programas de capacitação, formação e certificação conjunta para guardas municipais e agentes civis de defesa social;

V – Desenvolver políticas de prevenção à violência, mediação de conflitos, justiça restaurativa e segurança cidadã;

VI – Integrar dados e sistemas com os demais órgãos do SUSP, respeitando os princípios da LGPD;

VII – Estabelecer protocolos de interoperabilidade com as forças de segurança estaduais e federais;

VIII – Implantar indicadores regionais de desempenho em segurança pública.

Art. 15-C. Os consórcios poderão:

I – Celebrar convênios com a União, Estados e organismos internacionais;

II – Acessar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública mediante plano regional aprovado;





GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JUNIOR MANO – PSB/CE

III – Contratar pessoal técnico admitindo-se processo seletivo simplificado apenas para atividades temporárias e de natureza emergencial, conforme regulamentação específica;

IV – Firmar parcerias com universidades, institutos de pesquisa e organizações da sociedade civil;

V – Estabelecer convênios de cooperação operacional com guardas civis municipais consorciadas.

Art. 15-D. Os consórcios deverão instituir um Conselho Regional de Segurança Cidadã, de caráter consultivo e deliberativo, composto por representantes dos Municípios consorciados, das forças de segurança, da sociedade civil, do Ministério Público e do Judiciário, quando possível.

§1º. O conselho publicará anualmente relatório de avaliação de resultados, transparência orçamentária e impacto regional.

§2º. O relatório de avaliação anual será submetido à auditoria independente, preferencialmente por entidade pública ou conveniada com o Tribunal de Contas competente.

Art. 15-E. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Cadastro Nacional dos Consórcios Intermunicipais de Segurança Pública e Defesa Social, sob responsabilidade do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com o objetivo de:

- I – Promover a integração entre os consórcios e os demais órgãos do SUSP;
- II – Garantir transparência e monitoramento nacional das ações consorciadas;
- III – Apoiar tecnicamente os consórcios por meio de manuais, modelos, dados e capacitações.

Art. 3º O Poder Executivo poderá criar linhas de fomento específico no Fundo Nacional de Segurança Pública para os consórcios regulamentados por esta Lei, mediante critérios técnicos e indicadores de desempenho.

Parágrafo único. Os critérios técnicos para acesso aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública incluirão, obrigatoriamente:





GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JUNIOR MANO – PSB/CE

- I – A existência de diagnóstico regional atualizado;
- II – A adesão ao Cadastro Nacional previsto nesta Lei;
- III – A publicação anual de relatório de transparência;
- IV – A obtenção de resultados positivos em indicadores de desempenho.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.





GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JUNIOR MANO – PSB/CE

JUSTIFICATIVA

Apresento ao Parlamento brasileiro o Marco Legal dos Consórcios Intermunicipais de Segurança Pública e Defesa Social, projeto que visa fortalecer a atuação cooperada dos municípios brasileiros frente aos crescentes desafios da violência, criminalidade e insegurança nas regiões urbanas e rurais do país.

Embora a Constituição Federal atribua à União, aos Estados e aos Municípios a competência comum para promover a segurança pública (art. 23, III), e reconheça a responsabilidade das polícias estaduais e federais, é no âmbito municipal que ocorrem os reflexos imediatos da insegurança, sendo as prefeituras chamadas, muitas vezes, a responder com recursos e estruturas que não possuem.

Nesta Lei, assegura-se a competência de atuação dos consorciados, como uma instância complementar, agregando valores ao Sistema Único de Segurança Pública, assegurando a independência funcional das polícias estaduais e federais, não abrindo margem para questionamentos constitucionais.

Em prol da cooperação e a integração das atividades de segurança pública que permita uma gestão mais eficiente e eficaz da segurança na região consorciada, propomos, no parágrafo único do art. 3º desta Lei, reforço ao acesso aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, o qual será efetivado mediante análise técnica sobre critérios meritoriosos, beneficiando aquele que tiver resultado positivo com indicadores de desempenho e outros.

Ao que se refere às atribuições do consórcio, reforçamos o compromisso com a legalidade ao dispor que a contratação de pessoal técnico deverá ocorrer por intermédio de processo seletivo simplificado, uma vez que as atividades a serem desenvolvidas tem caráter temporário, não havendo necessidade de realização de concurso público o qual é destinado para composição de vaga efetiva.

A proposta inspira-se em experiências já existentes, como os consórcios CISPBAF (RJ), UNISEG (CE) e outras iniciativas regionais, que hoje atuam de forma





GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JUNIOR MANO – PSB/CE

pioneira, porém sem segurança jurídica, sem base legal clara e com dificuldades de acessar recursos federais.

Ao regulamentar os consórcios intermunicipais de segurança pública:

- Promovemos gestão compartilhada e racional dos recursos;
- Viabilizamos ações regionais estruturadas de prevenção e vigilância;
- Fortalecemos o papel das guardas municipais e dos centros intermunicipais de comando e controle;
- Garantimos transparência, avaliação por indicadores e controle social.

Este projeto busca preencher uma lacuna normativa no âmbito da segurança pública, que, diferente dos consórcios públicos voltados à saúde, educação, infraestrutura e meio ambiente que são amplamente regulados e fomentados, não há qualquer previsão legal específica que oriente sua formação, seu funcionamento ou sua articulação com o SUSP.

E, por tal razão, é que solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto que dá base legal ao que já é realidade em muitas regiões do Brasil — a união dos municípios em defesa da segurança, da paz e da vida.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2025.

Deputado Júnior Mano
PSB – Ceará

